



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

**DECRETO Nº 18.537, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Regulamenta os Capítulos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 246, de 6 de dezembro de 2005, e estabelece critérios para a dosimetria da penalidade de multa no âmbito do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Caxias do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º Este Decreto disciplina as sanções administrativas no âmbito do Município de Caxias do Sul, previstas nos Capítulos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 246, de 6 de dezembro de 2005, no que se refere às infrações, penalidades e multas e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DAS ADVERTÊNCIAS

Art. 2º A sanção de advertência poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas não elencadas no art. 83 da Lei Complementar nº 246, de 6 de dezembro de 2005 ou em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de 50 (cinquenta) Valores de Referência Municipal (VRMs).

§ 2º A sanção de advertência não exige o autuado da aplicação de outras sanções.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 3º Os parâmetros iniciais para valoração da multa simples seguirão a aplicação das Tabelas constantes do Anexo II, observando-se que a adoção da regra não poderá implicar em indicação de multa em valor superior ou inferior aos limites máximos e mínimos cominados para cada infração.

Art. 4º A multa diária será aplicada sempre que houver descumprimento de embargo, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 80 da Lei Complementar nº 246, de 6 de dezembro de 2005.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

§ 1º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo de 2 (dois) VRMs nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 2º Para o cálculo da multa-dia deverão ser aplicados os parâmetros do Anexo II, respeitando-se os valores mínimo e máximo dispostos no § 1º.

§ 3º O infrator que incorrer em multa-dia, será cientificado, precedido de auto de vistoria, momento em que o fiscal verificará a situação atual da infração.

§ 4º Interrompe-se a aplicação da multa-dia a partir da comunicação do infrator de que cessou a atividade, mediante comprovação por vistoria do fiscal, que certificará em processo.

Art. 5º A sanção de multa-dia não excluirá a aplicação de outras sanções.

### CAPÍTULO III

#### DAS OUTRAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º Nos casos das sanções previstas nas alíneas “f” a “i” do § 2º do art. 80 da Lei Complementar nº 246/2005, o Diretor-Presidente, após parecer da Procuradoria Jurídica, fixará o período de vigência observando o prazo máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Em qualquer caso descrito no caput, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 7º A demolição de que dispõe o § 5º do art. 80 da Lei Complementar nº 246/2005, poderá ser aplicada, mediante laudo técnico, inclusive com fotografias, após o devido processo legal e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em áreas de proteção dos corpos d'água, ou em desacordo com o que dispõem os arts. 15 e 55 da Lei Complementar nº 246/2005;

II - a obra realizada não seja passível de regularização pela legislação ou normas técnicas vigentes;

III - observado iminente risco de agravamento do dano, ou de grave risco à saúde.

IV - constatados casos de invasão e assemelhados.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo poder público ou pelo infrator, em prazo assinalado.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pelo poder público.

§ 3º Não atendidas, pelo infrator, as disposições constantes no processo administrativo, caberá ao Diretor-Presidente notificar o autuado para que dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova, as suas expensas, a demolição.

§ 4º Não será aplicada a medida demolitória quando, mediante laudo técnico circunstanciado pela Autarquia, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a Autarquia, mediante decisão fundamentada, deverá,



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e compensação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§ 5º Excepcionalmente nos casos dos incisos III e IV o Poder Público poderá se utilizar do poder de polícia ambiental (Guarda Municipal), em conjunto com a Fiscalização de Bacias e Vigilância Ambiental para a proteção do meio ambiente, precedida de procedimentos legais cabíveis nas esferas administrativa e judicial.

#### CAPÍTULO IV

##### DA MORA

Art. 8º O valor da multa tornada definitiva, não paga em até 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação, será acrescida, a título de mora, de 10% (dez por cento).

§ 1º O valor principal será corrigido pelo IGP-M ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Incidirão sobre o valor principal juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês pro-rata.

#### CAPÍTULO V

##### DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 9º Para fins do que estabelece o art. 82 da Lei Complementar nº 246/2005, prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Parágrafo único. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

Art. 10. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

#### CAPÍTULO VI

##### DA REINCIDÊNCIA

Art. 11. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura do auto de infração tornado definitivo.

Art. 12. A reincidência é classificada como:

I - Específica: quando se tratar de cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - Genérica: quando se tratar de cometimento de infração de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 13. Fica vedada a aplicação da conversão de multa em advertência no período de 5 (cinco) anos contados do auto de infração tornado definitivo.



## CAPÍTULO VII

### DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR

Art. 14. Para a imposição e gradação da penalidade ambiental de multa, a autoridade competente observará a situação econômica do infrator, reduzindo seus valores nos casos em que for verificada situação de vulnerabilidade econômica, comprovada previamente, mediante requerimento do atuado.

§ 1º A comprovação da vulnerabilidade econômica se dará na forma prevista pela Lei Estadual nº 11.877, de 26 de dezembro de 2002.

## TÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15. O auto de infração deverá ser lavrado conforme modelo previsto no Anexo I deste Decreto com a observância do art. 81 da Lei Complementar nº 246/2005, e deverá conter o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:

I - as informações adequadas para o encaminhamento da defesa bem como documentos pertinentes; e

II - a informação da continuidade do processo, independente da manifestação do notificado/atuado.

Art. 16. O atuado será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal, com Aviso de Recebimento; ou

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º No caso de recusa do atuado em assinar ou receber o auto de infração, dita negativa será certificada no próprio auto de infração, cujo ato será acompanhado e firmado por duas testemunhas.

§ 2º O Edital de Notificação do atuado, de que trata o inciso III, será publicado, uma única vez, na imprensa oficial do Município de Caxias do Sul e em jornal de ampla divulgação local, considerando-se efetuada a citação 15 (quinze) dias úteis após a publicação no jornal local de ampla divulgação.

#### CAPÍTULO II

##### DA DEFESA



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

Art. 17. O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

Art. 18. A defesa devidamente protocolada na Autarquia, será juntada ao processo originário e encaminhada para análise e julgamento, preenchidos os requisitos mínimos:

I - autoridade a que se dirige;

II - número do auto de infração;

III - formulação do pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

IV - apresentação de provas e documentos de interesse do requerente; e

V - data e assinatura do requerente ou do seu representante legal.

§ 1º O autuado poderá ser representado por procurador, legalmente constituído, cujo instrumento de procuração deverá acompanhar a defesa .

§ 2º Cabe ao autuado apresentar a sua defesa com fundamentação jurídica, fática e técnica, bem como acompanhada das provas que pretende produzir, inclusive por meio de laudo expedido por técnico habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, sem prejuízo do dever atribuído à Autarquia para a instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícita, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, deverão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Autarquia.

Art. 19. A defesa não será conhecida quando oferecida intempestivamente.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO E PROCEDIMENTO

Art. 20. Os processos administrativos oriundos de autuação por infrações à Lei Complementar 246/2005, serão protocolados a partir da lavratura do Auto de Infração e/ou Embargo.

Parágrafo único. O prazo para a abertura do processo é de 5 (cinco) dias úteis a partir da lavratura que trata o *caput*.

Art. 21. Os processos administrativos protocolados, independente da apresentação da defesa, deverão ser encaminhados à Gerência de Recursos Hídricos para levantamento topográfico, o qual informará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de mapeamento assinado pelo técnico responsável:

I - localização da área em relação à bacia;

II - zoneamento da área em relação aos recursos hídricos e outros dispositivos previstos na Lei Complementar nº 246, de 6 de dezembro de 2005;

III - quantificação da área de intervenção para cada zoneamento; e

IV - outras informações topográficas pertinentes.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

Art. 22. Transcorrido o prazo para o levantamento topográfico, independente da apresentação de defesa, o processo será remetido aos técnicos da Divisão de Recursos Hídricos para a produção da prova e respectivo parecer técnico, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo em situações devidamente justificadas, o qual deverá abranger minimamente os seguintes aspectos:

I - avaliação da significância e reversibilidade dos efeitos causados;

II - valoração da multa a ser aplicada, nos termos e metodologia dispostos neste Decreto;

III - propostas de ações a serem apresentadas ao autuado para recuperar, mitigar e/ou compensar o dano causado;

IV - avaliação de atributos técnicos e administrativos apresentados pela defesa, no que couber, quando presente;

V - opinar sobre a incidência das atenuantes e agravantes previstas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do art. 90 da Lei Complementar nº 246/2005, respeitando-se o estabelecido pelos itens 1.7 e 1.8 do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. As propostas de que trata o Inciso III podem ser estabelecidas por meio de indicação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, de acordo com o Capítulo V deste Decreto.

Art. 23. Instruído o processo com as informações e provas técnicas, o Diretor da Divisão de Recursos Hídricos o encaminhará à Procuradoria Jurídica, que emitirá o competente parecer ao Diretor-Presidente.

§ 1º Constatado vício sanável, o procedimento poderá ser anulado a partir da fase em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

§ 2º O auto de infração que apresentar vício insanável, conforme parecer da Procuradoria, será declarado nulo pelo Diretor-Presidente do SAMAE, com determinação de baixa e arquivamento do processo.

§ 3º O prazo para análise jurídica dos autos, sanções e valoração de multas é de até 30 (trinta) dias.

Art. 24. Verificada a revelia ou a intempestividade no processo administrativo de apuração de auto de infração, serão os autos remetidos à autoridade competente para decisão final e comunicação ao autuado.

Parágrafo único. Findo o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência e sem manifestação, o processo administrativo será remetido para inscrição em dívida ativa e demais providências administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 25. Finalizada a análise jurídica, excetuados os casos previstos no § 2º do art. 23 e no art. 24, o autuado será oficiado para manifestar-se em memoriais, podendo acostar Laudo Técnico formulado por técnico habilitado com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, a pedido do autuado, devidamente justificado.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica poderá requisitar análise técnica superveniente da Divisão de Recursos Hídricos para fins de parecer, especificando o objeto a ser esclarecido.

Art. 26. Tornado definitivo o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do ofício, momento em que a autoridade competente possibilitará ao autuado:

I - desconto de 30% (trinta por cento) do valor de multa atribuída, sempre que o autuado efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput, nos termos do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou;

II - suspensão da exigibilidade da multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, quando o infrator promover, por Termo de Compromisso Ambiental, proposto e firmado com a Autarquia, conversão da multa, conforme inciso I, em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previsto no § 1º do art. 84 da Lei Complementar nº 246/2005.

§ 1º Da decisão proferida pela autoridade competente caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, sem efeito suspensivo, ao Diretor-Presidente do SAMAE.

§ 2º A interposição de recurso implicará na renúncia ao disposto nos incisos I e II.

§ 3º O recurso não será conhecido quando interposto:

a) fora do prazo;

b) perante órgão incompetente;

c) por quem não for legitimado; e

d) após a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental de conversão de valor de multa.

§ 4º As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a data da ciência da notificação do auto de infração tornado definitivo até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos previstos no art. 9º, sendo a quitação realizada nos seguintes termos:

a) o pagamento poderá ser efetuado por meio de Guia de Arrecadação a ser emitida pela Divisão Comercial do SAMAE. e

b) a cópia do comprovante do pagamento da multa, no mesmo prazo do *caput*, deverá ser acostada junto ao processo administrativo que motivou a aplicabilidade da multa.

Art. 27. Findo o prazo de que trata o *caput* do art. 26, serão os autos remetidos ao Diretor-Presidente e, após oitiva da Procuradoria Jurídica, poderá, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento da parte interessada:

I - acolher o recurso em sua integralidade,

II - acolher parcialmente; ou



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

III - dar pelo improvimento.

§ 1º O prazo de julgamento de que trata o *caput* é de 20 (vinte) dias.

§ 2º Da decisão proferida será o autuado notificado de que não caberá mais recurso administrativo, tornando-se definitiva a autuação.

§ 3º O não pagamento da multa implicará na sua inscrição em dívida ativa com o encaminhamento do processo à Seção de Dívida Ativa e/ou Procuradoria Jurídica para ajuizamento da ação judicial cabível.

Art. 28. Na hipótese de reconhecimento por parte do autuado da infração praticada, com o pagamento da multa administrativa, sem interposição de defesa ou impugnação e, não existindo penalidade de apreensão, embargo, interdição, cassação, restrição, revogação ou outra medida administrativa a ser adotada, o processo administrativo será arquivado.

Art. 29. Havendo o pagamento da multa administrativa e existindo penalidade de apreensão, embargo, interdição, cassação, restrição, revogação ou outra medida administrativa a ser adotada, o processo administrativo deverá ser remetido à Divisão de Recursos Hídricos, para análise de providências complementares, inclusive junto à autoridade competente.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROCEDIMENTO RELATIVO À DESTINAÇÃO DE BENS OU MATERIAIS APREENDIDOS

Art. 30. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens apreendidos não mais retornarão ao infrator e serão destinados conforme a categoria a que pertencerem.

I - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

II - os demais petrechos e equipamentos poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da Autarquia.

Art. 31. Os bens apreendidos poderão ser doados pela Autarquia para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

§ 1º O Termo de Doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros a qualquer título, dos produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e equipamentos doados.

§ 2º A Autarquia poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 32. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pela Autarquia e correrão às expensas do infrator.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

Art. 33. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do [§ 5º](#) do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Art. 34. Fica atribuído ao Diretor-Presidente determinar o local e o responsável pela guarda de objetos apreendidos.

Parágrafo único. O depósito de materiais de construção apreendidos, ou resíduos da construção civil gerados por obra embargada, poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que a posse não traga risco de utilização em novas infrações.

#### CAPÍTULO V

#### DA CONVERSÃO DE MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 35. A Autarquia poderá, nos termos do § 1º do art. 84 da Lei Complementar nº 246/2005, converter a multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante formalização de Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 36. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de outras obras ou atividades de recuperação em áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente em bacia de captação;

III - custeio ou execução de programas, projetos e ações de educação ambiental em bacia de captação desenvolvidos pela Autarquia; e

IV - aquisição de equipamentos de pesquisa, fiscalização e monitoramento das bacias de captação;

Parágrafo único. A conversão de multa de que tratam os incisos I e II fica sujeita a apresentação de projeto, nos termos do art. 40, às expensas do autuado, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica de projeto e execução, no que couber.

Art. 37. Não será concedida a conversão de multa para a reparação de danos de que trata o inciso I do art. 36, quando:

I - o infrator for reincidente;

II - tratar-se de infração continuada; ou

III - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 36, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

Art. 38. Os custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente deverão ser discriminados em cronograma físico-financeiro, por meio de orçamento ou outro documento comprobatório, ou por meio de nota fiscal, quando se tratar de aquisição de equipamentos, para fins de avaliação da proporcionalidade da conversão.

CAPÍTULO VI

DOS PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA E COMPENSAÇÃO  
AMBIENTAL SIMPLIFICADA

Art. 39. As medidas a que se referem os incisos I e II do art. 36 deverão ser realizadas mediante a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Compensação Ambiental Simplificada (CAS), a critério técnico.

§ 1º A apresentação de PRAD ou de CAS de que trata o *caput* deverá seguir o termo de referência anexo ao presente Decreto, protocolado no SAMAE por ocasião da notificação do auto de infração tornado definitivo, aberta a possibilidade nos termos do art. 37.

§ 2º Os projetos serão analisados no âmbito da Divisão de Recursos Hídricos do SAMAE.

§ 3º A aprovação dos projetos não isenta o infrator de buscar licenciamento ambiental ou outras autorizações pertinentes emitidas pelos órgãos competentes para a devida regularização de sua atividade ou para a execução do projeto.

Art. 40. O PRAD ou CAS deverão definir as medidas necessárias à recuperação ou restauração da área proposta, fundamentada nas características bióticas e abióticas do local, bem como sobre o tipo de impacto causado e a resiliência do ambiente.

Art. 41. A avaliação e acompanhamento dos projetos serão realizados pela Divisão de Recursos Hídricos do SAMAE.

Parágrafo único. A Gerência de Recursos Hídricos definirá o servidor, ou equipe, no âmbito da sua abrangência, para proceder a análise de que trata o *caput*.

Art. 42. A solicitação de esclarecimentos e complementações pelo servidor ou pela equipe designada pela Autarquia, ao autuado, será realizada em decorrência da análise do projeto apresentado, quando couber.

Art. 43. Em se tratando de projeto, cuja autuação envolva edificações ou outras construções erigidas irregularmente e que a demolição tenha sido homologada por ato administrativo ou judicial, será necessário:

I - promover a demolição da edificação e demais benfeitorias; e

II - identificar e esgotar fossas sépticas e/ou sumidouros.

§ 1º O transporte e destinação final dos rejeitos das fossas sépticas e/ou dos sumidouros será realizado por empresa licenciada e por esta encaminhada à estação de tratamento competente, igualmente licenciada.

§ 2º O resíduo de construção civil deverá ser destinado conforme estabelecido pela legislação pertinente em vigência.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

§ 3º As medidas necessárias à demolição de edificações e outras benfeitorias, bem como a destinação que será dada aos resíduos, deverão ser detalhadas no projeto apresentado.

Art. 44. Finalizada a análise técnica caberá ao Diretor de Recursos Hídricos manifestar-se, conclusivamente, quanto à aprovação do projeto e encaminhar o processo à Procuradoria Jurídica para a formalização do Termo de Compromisso Ambiental, salvo nos casos em que houver necessidade de licenciamento ambiental prévio para a execução do projeto.

Parágrafo único. Licenciada a atividade junto ao órgão ambiental competente, o autuado deverá encaminhar cópia do documento autorizatório para a formalização do Termo de Compromisso Ambiental.

## CAPÍTULO VII

### DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 45. Compete ao Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Caxias do Sul, firmar Termo de Compromisso Ambiental para os casos previstos na Lei Complementar nº 246/2005, após parecer da Procuradoria Jurídica.

Art. 46. Para fins de cumprimento das sanções previstas na Lei Complementar nº 246/2005, a Autarquia poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas definidas como responsáveis pelo descumprimento da Lei nas hipóteses de:

I - suspensão parcial ou total do valor da multa mediante o compromisso de recuperação integral do dano, de acordo com o projeto técnico aprovado pela Autarquia, de conformidade com os dispositivos previstos nos arts. 35 e 36 deste Decreto;

II - conversão da multa em serviços de melhoria da qualidade ambiental ou de educação ambiental;

III - regularização de atividade ou de empreendimento, mediante condições, prazos e penalidades para o descumprimento; e

IV - recuperação do dano ambiental ou compensação pelo dano causado.

§ 1º Da data de protocolo do requerimento e enquanto perdurar a vigência do correspondente Termo de Compromisso Ambiental, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata o *caput* não impede a execução de eventuais sanções aplicadas antes ou após o protocolo do requerimento, não relacionadas à infração objeto do termo firmado.

§ 3º Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, cabendo a aplicação da penalidade fixada na obrigação assumida, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º O Termo de Compromisso Ambiental deverá ser firmado em até 90 (noventa) dias, contados do protocolo do seu requerimento.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

§ 5º Os Termos de Compromisso Ambiental deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.

§ 6º A assinatura do Termo de Compromisso Ambiental implicará na renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

Art. 47. O Termo de Compromisso Ambiental, além do que estabelece o Anexo IV, deverá conter :

I - numeração sequencial;

II - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e respectivos representantes legais;

III - prazo de vigência do Compromisso firmado que face à complexidade das obrigações fixadas, deverá mensurar para a sua execução, entre um prazo mínimo de 90 (noventa) dias e até um prazo máximo de 4 (quatro) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

IV - descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

V - multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; e

VI - Foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso V não poderá ser superior ao valor do investimento previsto.

Art. 48. A conversão da multa não será concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 49. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, com a eficácia e a eficiência devidamente comprovadas, a penalidade de multa aplicada será reduzida ou remida, a critério da autoridade competente, respeitada a proporcionalidade entre o valor da multa consolidada e o valor investido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os débitos para com o SAMAE, oriundos de auto de infração de que trata o presente Decreto, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados, em até sessenta prestações mensais, considerando-se os seguintes valores mínimos nas parcelas:

I - 3 (três) VRMs, quando o devedor for pessoa física; e

II - 10 (dez) VRMs, quando o devedor for pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de 30 % (trinta por cento) de que trata o inciso I do art. 26.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

Art. 51. A solicitação de parcelamento do débito deverá ser realizada junto à Divisão Comercial do SAMAE.

Art. 52. O parcelamento do débito não inscrito em dívida ativa será formalizado mediante Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, na forma do Anexo V deste Decreto.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento será firmado pelo requerente ou seu representante legal.

§ 2º O valor de cada parcela será expresso em moeda corrente do país, atualizado em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, pelo método *PRICE*.

§ 3º As prestações serão mensais e consecutivas, devendo a primeira parcela ser paga no dia da formalização do pedido de parcelamento.

§ 4º Sobre as prestações em atraso incidirá, além de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês *pro rata*, multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, situação em que o usuário/compromissário deverá reimprimir novo boleto via sistema SAMAE.

§ 5º O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias, independentemente do pagamento das parcelas posteriores, implica no cancelamento da negociação com a devida recomposição dos valores da multa, com posterior inscrição em dívida ativa e Execução Fiscal.

§ 6º O usuário/compromissário poderá antecipar as parcelas sendo que a redução da prestação seguirá o método *PRICE*, ocasião em que deverá reimprimir novo boleto via sistema SAMAE.

§ 7º Em se tratando de vários débitos do mesmo devedor, o parcelamento poderá ser concedido de forma individualizada, em cada processo que o originou, sendo que os de mesma natureza poderão ser acumulados.

§ 8º O mesmo débito não deverá ser parcelado mais de duas vezes, sem a expressa autorização do Diretor-Presidente do SAMAE, devidamente justificada no processo administrativo.

Art. 53. Os débitos inscritos em dívida ativa ou em execução judicial serão passíveis de parcelamento de acordo com a legislação que o prever.

Art. 54. Os parcelamentos oriundos de débitos ajuizados deverão ser comunicados à PJU.

Art. 55. Os débitos oriundos de infração ambiental inscritos anteriormente à publicação deste Decreto, serão passíveis de desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido no caso de pagamento à vista, na hipótese dessa opção não ter sido oferecida, à época, ao autuado, com renúncia ao direito de recorrer.

Parágrafo único. O autuado deverá promover o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, se houver, quando se tratar de débitos ajuizados.

Art. 56. Será designada comissão específica composta por servidores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, Secretaria Municipal do Urbanismo, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para analisar passivos que se encontrem nas áreas estabelecidas como nível crítico e de primeira categoria.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

Art. 57. Será criada comissão específica composta por equipe multidisciplinar da Autarquia para os casos supervenientes não prescritos neste decreto e que demandem maior complexidade.

Art. 58 . Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 21 de dezembro de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,  
PREFEITO MUNICIPAL.

Virgínia Reschke da Silva Biglia,  
SECRETÁRIA DE GOVERNO MUNICIPAL.



#### ANEXO I

Auto de Infração nº. Processo Administrativo nº.

Local da Infração:

Data da Constatação: Hora da Constatação: Infração Continuada:

1. Qualificação do Infrator:

Empreendedor (Razão Social):

CNPJ/CPF:

Endereço:

Cep: Município:

2) Descrição da Infração:

3) Dispositivo (s) legal (is) transgredido (s):

Lavrei o presente Auto de Infração, conforme procedimentos da Lei Complementar nº 246, de 6 de dezembro de 2005 e do Decreto nº 18.537, de 2016, em 03 (três) vias, o qual vai por mim assinado e entregue ao autuado na forma do previsto no art. 16 do Decreto Municipal nº 18.537. Nos termos do art. 17 da mesma norma, o autuado poderá apresentar defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência deste Auto.

Data:

Servidor:

Cargo: Matrícula:

Recebi uma via deste Auto de Infração.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Testemunha 1 \_\_\_\_\_

Testemunha 2 \_\_\_\_\_

1.1 Observações importantes: (verso do Auto de Infração)

Quanto à apresentação de defesa:

1) No caso de oferecer defesa ou impugnação contra o Auto de Infração, esta deverá ser encaminhada ao Diretor-Presidente do SAMAE em procedimento administrativo próprio.

2) Caso o empreendedor comprove vulnerabilidade econômica, conforme previsto no art. 14 do Decreto Municipal nº 18.537, esta deverá ser demonstrada quando da apresentação da defesa a este Auto de Infração.

#### ANEXO II

1) Introdução:

1.1) Este Anexo especifica o procedimento de valoração de multas que devem ser aplicadas quanto ao descumprimento da Lei Complementar nº 246, de 6 de dezembro de 2005.

1.2) A obtenção do valor da multa será realizada considerando os dispositivos da Lei Complementar nº 246, de 6 de dezembro de 2005, discriminados e valorados nas Tabelas do presente Anexo.

1.2.1) O valor parcial da multa é o produto entre o valor A e o valor B, conforme fórmula (3) do item 1.3.

1.2.2) O valor (A) corresponde a:

1.2.2.1) Valor do nível predefinido na Tabela 3, obtido por meio do somatório de efeitos significativos, reversíveis ou irreversíveis, causados pela infração, predefinidos na Tabela 1 e 2, ou;



## Estado do Rio Grande do Sul

### Município de Caxias do Sul

---

1.2.2.1) Existência de agravantes, cujos efeitos causados pela infração não sejam significativos, enquadrando-se automaticamente no valor correspondente à faixa “A” da Tabela 3, de infrações graves, quando existir um agravante, ou gravíssimas, quando existir dois ou mais agravantes.

1.2.3) O valor (B) corresponde à soma de índices fixos e respectiva área impactada ou intervinda, obtidos nas Tabelas 4, 5 e 6, adicionado ao número 1 (um).

1.2.4) Os valores (A) e (B) deverão ser calculados separadamente para cada artigo da lei descumprido, e o resultado de cada multiplicação somada para obter-se o valor parcial.

1.2.5) O valor da MULTA propriamente dito corresponde ao valor parcial adicionado do maior agravante e subtraído do maior atenuante.

1.2.6) Nos casos em que o enquadramento da multa se der exclusivamente por agravantes, estes deverão ser excluídos do cálculo final (fórmula 4 do item 1.3).

1.3) Fórmulas aplicadas para o cálculo de valor de multa:

(1) VALOR A = enquadramento da Tabela 3, obtido do somatório da Tabela 1 e enquadramento na Tabela 2, ou enquadramento da Tabela 3 de acordo com o número de agravantes

(2) VALOR B = 1 + Tabela 4 + Tabela 5 + Tabela 6

(3) VALOR PARCIAL = (A \* B)

(4) MULTA SIMPLES = (A \* B) + [(A \* B)\*AGRAVANTES] – [(A \* B)\*ATENUANTES]

1.4) Para a valoração da multa-dia, far-se-á o mesmo cálculo descrito no item 1.2, sendo o valor parcial dividido pelo número de dias (N) constatados de continuidade da infração. O quociente deve estar compreendido entre o valor mínimo de 2 VRMs e o valor máximo, que corresponde a dez por cento do valor parcial da multa simples calculado, aplicando-se estes, quando houver extrapolação. O valor da multa a ser aplicada deve corresponder ao valor da multa-dia multiplicado pelo número de dias, e adicionado do maior agravante e subtraído do maior atenuante.

1.5) (5) MULTA-DIA = (A \* B) / N

(6) MULTA = MULTA-DIA\*N + [(MULTA-DIA\*N) \* AGRAVANTES] - [(MULTA-DIA\*N) \* ATENUANTES]

1.6) Ficam criadas, para a graduação das penalidades de MULTAS, as Tabelas de Efeitos 1, 2 e 3, cujos valores são fixos de acordo com o efeito provocado pela atividade executada, e as Tabelas de Índices 4, 5 e 6, cujos valores são fixos para intervenções enquadradas nos arts. 13, 18 e 54 da Lei Complementar nº 246, de 6 de dezembro de 2005, e variáveis, para intervenções enquadradas no art. 12 e outras intervenções em que exista levantamento topográfico que defina superfície ou extensão de área impactada.

1.7) Fica criada, também, a Tabela de Agravantes e Atenuantes, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 90 da Lei Complementar nº 246, de 6 de dezembro de 2005, cujos valores são pré-definidos para cada alínea/item, sendo que será aplicado, independentemente, o maior valor percentual de agravantes e o maior valor percentual de atenuantes sobre o valor parcial obtido.

1.8) Caso o valor total resultante seja inferior ou superior aos valores mínimos e máximos estabelecidos para infrações leves, graves e gravíssimas, deverão ser utilizados estes, em cumprimento aos limites estabelecidos no art. 85 da Lei Complementar nº 246, de 6 de dezembro de 2005, salvo os casos de vulnerabilidade econômica.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

Tabela 1 – Efeitos significativos reversíveis ou irreversíveis identificados na(s) infração(ões) e respectiva pontuação.

Efeito significativo (art. 87)	Pontuação
I - Conflito com plano preservação	5
II - Dano efetivo à saúde pública ou risco segurança da população	5
III - Violação padrões potabilidade	20
IV - Degradação água subterrânea	20
V - Interferência qualidade e quantidade água superficial e subterrânea de manancial ou recurso hídrico.	45
VI - Prejudique sistema abastecimento	45
VII - Cause/intensifique erosão solo	5
VIII - Perigo de contaminação geológica	20
IX - Indução de toxidade vegetal e qual. água	5
Efeito não significativo (desde que não incida nos Arts 12; 18, Incisos I, II e III; 54 Inciso I e 87)	
Supressão de vegetação exótica	0
Edificação	0
Movimentação de terra abaixo de 750 m <sup>3</sup>	0
Criação de suínos até 2 unidades	0
Criação de bovinos em sistema semi-extensivo, até 2 unidades	0
Criação de aves até 10 unidades	0

Tabela 2 – Nível de graduação de acordo com o somatório de efeitos obtidos na Tabela 1

Valor obtido no somatório	Nível
0 - 49	A
50 - 89	B
90 - 129	C
130 - 159	D
160 - 170	E

Tabela 3 – Valor de partida para o cálculo de multa (em VRM) de acordo com os níveis obtidos a partir da Tabela 2 ou número de agravantes.

Art. 86	Limites (mínimo-máximo)	A	B	C	D	E
Leve	50 - 500	50	XXXXXXXXXX			
Grave	501 - 3000	501	701	1001	1451	2051
Gravíssimo	3001 - 50000	3001	5501	9501	16501	28001

Tabela 4 – Índice para os arts. 18 e 54 (se não houver, registrar zero):



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

Art. 18	Índice	Art. 54	Índice
Critico	0,2	1ª Categoria	0,2
Elevado	0,1		
Moderado	0,05	2ª Categoria	0
Baixo	0		

Tabela 5 - Índice para art. 12 (se não houver, registrar zero):

Inciso (alínea) itens	Unidade
I (a) - Corpo d'água superficial (reservatório público)	Hectare
I (b) Cursos d'água e respectivos afluentes	Metros lineares/100
I (b) 1,2 – Faixa marginal	Hectare
I (c) - Nascente	1
I (c) - Faixa marginal	Hectare
I (d) - Banhado e faixa marginal	Hectare
I (e) - Lagoas, reservatórios e faixa marginal	Hectare
II (a) - Áreas de recarga	Hectare
II (b) - Áreas de descarga	Hectare
III - Vegetação primária e secundária em estágios avançado e médio	Hectare
IV - Encostas	Hectare

Tabela 6 – Índice para outras atividades

Atividade tipo	Índice	Unidade de medida
Sem licença ou alvará (art. 13)	0,05	--
Intervenção (exceto Tabelas 4 e 5)	--	Hectare

Tabela 7 – Atenuantes e agravantes:

Atenuante (§ 1º do art. 90)	Percentual
Baixa grau de compreensão ou escolaridade	25%
Arrependimento	50%
Comunicação prévia	10%
Colaboração com agentes	10%
Infrator primário	10%
Agravante (§ 2º do art. 90)	Percentual
Reincidência específica	200%
Reincidência genérica	100%
Forma continuada	50%
(c,1) Intenção de vantagem pecuniária	50%
(c,2) Coação	10%



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

(c,3) Exposição grave perigo, saúde, recursos hídricos	50%
(c,4) Danos a propriedade alheia	10%
(c,5) Atingir unidades de conservação	35%
(c,6) Fraude/abuso de poder	35%

ANEXO III

O PRAD deverá propor métodos e técnicas a serem empregados de acordo com as peculiaridades de cada área e do dano observado, incluindo medidas que assegurem a proteção das áreas degradadas ou perturbadas de quaisquer fatores que possam dificultar ou impedir o processo de recuperação/restauração, devendo ser utilizados, de forma isolada ou conjunta, preferencialmente aqueles de eficácia já comprovada, em especial a condução da regeneração natural de espécies nativas. No caso de CAS, deverá ser observada a qualidade do sítio de implantação.

Nome do interessado:

Número do processo:

Auto de infração nº:

I - Caracterização do imóvel:

Endereço completo:

Município/UF:

Documentação fundiária (Registro de imóveis, escritura ou outro documento comprovante de posse).

II - Identificação do interessado

Nome:

CPF:

Endereço completo:

Município/UF/CEP:

Endereço eletrônico:

Telefone/ Fax:

Procuração (se necessário procurador)

III – Identificação do técnico responsável

Nome:

CPF:

Endereço completo:

Telefone:

Nº do Registro/ Conselho de Classe:

Nº da ART de projeto:

Nº da ART de execução:

IV - Origem da degradação ou alteração

- Identificação da área degradada ou perturbada

- Causa e tipo da degradação ou alteração:

- Efeitos causados ao ambiente

V - Caracterização da área a ser recuperada

- Situação atual (após a degradação ou alteração)

- Solo: Informar as condições do solo (presença de processos erosivos, indicadores de fertilidade, estrutura, etc.).



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

- Cobertura vegetal: Informações gerais da cobertura vegetal adjacente à área degradada ou perturbada. Informar a existência e distância de remanescentes na área degradada ou perturbada e no entorno, bem como, a presença de regeneração natural naquela.

- Hidrografia: Informar sobre a hidrografia da área a ser recuperada e as alterações que por ventura tenham ocorrido.

\* Poderão ser incluídos novos itens, bem como, fotografias que contribuam para a caracterização da área degradada ou perturbada.

\*\* As informações apresentadas nesta seção devem ser limitadas a apenas aquelas estritamente necessárias para justificar a escolha de método de restauração/recuperação.

VI - Objetivo geral - Informar o resultado final esperado e o prazo para o alcance.

VII - Da implantação

- Informar os métodos e técnicas de recuperação da área degradada ou perturbada que serão utilizados para o alcance do Objetivo Geral, envolvendo a área como um todo, devendo ser descritas as medidas de contenção de erosão, de preparo e recuperação do solo da área, de revegetação, e medidas de manutenção e monitoramento. Deverá ser informado o prazo para implantação do projeto;

- Apresentar mapa ou croqui com a indicação das medidas a serem implementadas em cada local do projeto.

- As espécies vegetais utilizadas deverão ser listadas e identificadas por nome vulgar e por nome científico.

VIII - Da Manutenção (Tratos culturais e demais intervenções)

- Deverão ser apresentadas as medidas de manutenção da área objeto da recuperação, detalhando-se todos os tratos culturais e as intervenções necessárias durante o processo de recuperação.

IX - Cronograma físico e cronograma financeiro

1. Cronograma físico (cronograma executivo de atividades a serem executadas ao longo do projeto).

- Detalhar as operações ao longo: do ano, do semestre e do trimestre

2. Cronograma financeiro (orçamento e despesas).

A - Relação de insumos: quantidade e dispêndio financeiro estimado.

B - Relação de serviços: tempo de duração e dispêndio financeiro estimado.

- Detalhar as operações ao longo: do ano, do semestre e do trimestre.

3. Memória de cálculo: deverá ser indicada a formação detalhada do custo do projeto.

- Observação importante: As atividades constantes do cronograma físico deverão, obrigatoriamente, corresponder àquelas lançadas no cronograma financeiro.

X - Interessado ou seu representante legal

Nome:

Local e data:

Assinatura:

ANEXO IV

TERMO DE COMPROMISSO Nº \_\_/ANO

TERMO DE COMPROMISSO QUE CELEBRAM O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAXIAS DO SUL E (COMPROMITENTE) PARA SANAR DANO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005.

Referência:

Processo Administrativo nº:



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

Auto de Infração nº:

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Caxias do Sul, criado pela Lei nº , em consonância com o art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 246/2005, firma o presente Termo de Compromisso com:

Nome:

CPF ou CNPJ:

Endereço completo:

Município:

Situação de vulnerabilidade econômica do COMPROMITENTE:

( ) sim / ( ) não, conforme Lei Estadual nº 11.877/2002.

Doravante denominado como COMPROMITENTE, obriga-se perante o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE, representado por (nome do representante), a adotar as medidas indicadas, observadas as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### DA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA, OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

( ) Promover a recuperação da área degradada objeto do Auto de Infração através de um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, ou;

( ) Promover a Compensação Ambiental Simplificada em virtude da infração objeto do Auto de Infração, ou;

( ) Promover a conversão da multa em outros serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente em virtude da infração objeto do Auto de Infração.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

##### DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

O COMPROMITENTE obriga-se a adotar as medidas necessárias para recuperar o local do dano, observando rigorosamente os prazos assinalados e obrigações constantes no projeto, contados a partir da data da assinatura deste Termo.

O COMPROMITENTE deverá apresentar, anualmente, os relatórios das medidas executadas e respectivo monitoramento da área a ser recuperada, visando o cumprimento deste Termo de Compromisso, até a sua efetiva recuperação.

O COMPROMITENTE, por meio da assinatura do presente Termo de Compromisso renuncia ao direito de recorrer administrativamente.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

##### DA SUSPENSÃO DA MULTA APLICADA.

Constatado o cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Segunda, o SAMAE concederá definitivamente ao COMPROMITENTE o benefício da redução da multa administrativa nos termos do art. 49 do Decreto Municipal nº XXX, proporcionalmente ao valor total da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

No caso de situação de vulnerabilidade econômica comprovada, a multa será totalmente convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, objeto do Auto de Infração.



CLÁUSULA QUARTA

DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Constatado o descumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMITENTE, o SAMAE deverá formalizar o fato, evidenciando a perda do benefício concedido, conforme § 3º do Art. 45 do Decreto Municipal nº XXXX, mantendo o compromisso da recuperação integral da área degradada, além do pagamento do valor integral da multa.

CLÁUSULA QUINTA

DA NOTIFICAÇÃO

O COMPROMITENTE será notificado pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento ou pelo Diário Oficial do Município, no caso de devolução pelo Correio, para o pagamento total ou parcial da multa no prazo máximo de 5 dias, fim dos quais, será encaminhado para inscrição junto à dívida ativa e posterior Execução Fiscal.

CLÁUSULA SEXTA

DA VIGÊNCIA

O presente compromisso tem sua vigência limitada pelo prazo de até 4 (quatro) anos, necessários ao cumprimento das obrigações fixadas na Cláusula Segunda, podendo ser prorrogado, mediante justificativa técnica.

CLÁUSULA SÉTIMA

DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Caxias do Sul/RS para dirimir as quaisquer dúvidas do presente Termo, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre as partes.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Caxias do Sul,.....de.....de 20. ....

---

Assinatura do COMPROMITENTE ou seu representante legal

---

Representante do SAMAE – Caxias do Sul

---

Testemunha (nome e assinatura)

---

Testemunha (nome e assinatura)

---



ANEXO V

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO

Data de Emissão:

Compromissário: CGC/CNPJ/CPF/CI:

Endereço:

Bairro:

CEP: Município

Representante Legal:

Representante do SAMAE:

CPF:

Débito:

Documento N°

Processo n°:

Valor Original:

Vencido em:

Valor Consolidado:

Data de Consolidação:

N° Parcelas:

Valores em R\$ das Parcelas:

Valor em R\$ da última parcela:

Por este instrumento particular de Confissão de Dívida e Parcelamento, o COMPROMISSÁRIO acima qualificado, firma o presente TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, em duas vias de igual teor e forma, regido pelas cláusulas e condições a seguir discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de liquidar o débito de sua responsabilidade, em parcelas mensais e consecutivas, reconhecendo como verdadeiros os fatos constantes do Processo Administrativo n° , na forma do artigo 389 e seguintes do CPC, apurado e consolidado de acordo com o estabelecido no Decreto Municipal n° , de xxx de 2016.

§ 1º O valor original do débito foi apurado e consolidado na data do pedido do parcelamento, conforme memória de cálculo anexa.

§ 2º O valor de cada parcela será atualizado em 0,5% ao mês, pelo método PRICE.

§ 3º O usuário/compromissário poderá antecipar as parcelas sendo que a redução da prestação seguirá o método PRICE, ocasião em que deverá reimprimir novo boleto via sistema SAMAE.

§ 4º Sobre as prestações em atraso incidirá, além de juros moratórios de 0,5% ao mês *pro rata*, multa moratória de 2% ao mês, situação em que o usuário/compromissário deverá reimprimir novo boleto via sistema SAMAE.

CLÁUSULA SEGUNDA



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Caxias do Sul

---

: O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias, independentemente do pagamento das parcelas posteriores, implica no cancelamento da negociação com a devida recomposição dos valores da multa, com posterior inscrição em dívida ativa e Execução Fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA

O presente TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO será devidamente juntado ao processo administrativo, objeto do Auto de Infração que gerou o presente débito.

Compromissário